



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 0600600-93.2024.6.21.0015 (Classe 11548)**

**Procedência:** 15<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CARAZINHO/RS.

**Recorrente:** DANIEL WEBER

**Recorrido:** COLIGAÇÃO CARAZINHO: UM NOVO TEMPO (FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA, REPUBLICANOS, PDT, PSD E UNIÃO BRASIL)

**Relator:** DES. ELEITORAL MÁRIO CRESPO BRUM

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR DIVULGADA NA INTERNET. IMPULSIONAMENTO PAGO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. ANÁLISE OBJETIVA DO CONTEÚDO DA PROPAGANDA. INFRINGÊNCIA AO ART. 29 DA RES. TSE Nº 23.610/19 E AO ART. 57-C DA LEI Nº 9.504/97. MANUTENÇÃO DO VALOR DA MULTA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso interposto por DANIEL WEBER em face da sentença proferida pelo Juízo da 15<sup>a</sup> Zona Eleitoral, que julgou **parcialmente procedente** a representação por propaganda eleitoral irregular contra ele formulada pela COLIGAÇÃO CARAZINHO: UM NOVO TEMPO, confirmado a tutela provisória de urgência e a interrupção do impulsionamento da propaganda negativa



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

no INSTAGRAM e no FACEBOOK, sob pena de multa, bem como para aplicar ao representado a multa eleitoral de R\$10.000,00 (dez mil reais), na forma do artigo 28, §5º, da Resolução-TSE n. 23.610/2019.

Todavia, o Juizo entendeu que a propaganda não deveria ser removida, por tratar-se de exercício regular de liberdade de expressão. (ID 45732437). A ilegalidade existe apenas no impulsionamento indevido (propaganda negativa).

Irresignado, o *Recorrente* alega que: a) o vídeo publicado enquadra-se na proteção da liberdade de expressão, uma vez que se trata de uma crítica legítima e fundamentada na exposição de fatos verídicos e de interesse público; b) a informação veiculada pelo recorrente trata de um fato verdadeiro, correspondente às ameaças perpetradas pelo marido da candidata a vice-prefeita pela coligação representante contra o vice-prefeito da coligação na qual o representado é candidato a prefeito; c) para configuração da propaganda eleitoral negativa é necessário que seja divulgada ofensa à honra ou à imagem de candidato, partido ou coligação, através de divulgação de fatos sabidamente inverídicos, o que não ocorreu no caso em deslinde; d) a aplicação de sanção atenta contra o princípio da proporcionalidade, primeiro porque não houve ofensa à honra e à dignidade do oponente, segundo porque, mesmo sendo o conteúdo verdadeiro, a parte recorrida cumpriu a decisão liminar assim que foi intimada para tanto. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45732443)

Com contrarrazões (ID 45732446), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Não assiste razão ao *Recorrente*.

Bem andou o Juizo ao não determinar a remoção da propaganda por se tratar de exercício regular de liberdade de expressão e por que os fatos ali retratados não eram inverídicos, mas retratavam uma realidade que ocorreu. (ID 45732437). A ilegalidade existe apenas no impulsionamento indevido (propaganda negativa), por contrariedade das normas de regência.

Em resumo, cinge-se a controvérsia à verificação da existência de conteúdo negativo na propaganda eleitoral veiculada, através de impulsionamento patrocinado, nas redes sociais Facebook e Instagram.

Sobre o tema em debate, a Resolução TSE nº 23.610/19 prevê que:

**Art. 29. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos**, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput).

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 1º, I e II) :

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou por entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita a(o) responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, a pessoa beneficiária, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 2º).

§ 3º **O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no país, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**estabelecida(o) no país e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatas e candidatos ou suas agremiações, vedada a realização de propaganda negativa** (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 3º) . (g.n)

Já o art. 57-C da Lei das Eleições dispõe que:

**Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.**

**§ 1º** É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.**

**§ 3º** O impulsionamento de que trata o **caput** deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País **e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.** (g.n)

No caso em questão, verifica-se que a postagem colacionada na inicial veicula áudio no qual o marido de Valeska, candidata ao cargo de vice-prefeita, profere falas ameaçadoras e ofensivas (“Tu está sendo sem-vergonha, mau caráter



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

e tu vai te arrepender disso") ao candidato a vice-prefeito Diny, bem como dá entender que a chapa da candidata Valeska não prega o respeito. Mostra, ainda, vídeo do candidato Diny falando que ficou abalado com as críticas e ameaças recebidas.

Nessa medida, trata-se de crítica e pedido de não voto em desfavor da chapa da candidata Valeska, o que contraria a literalidade do parágrafo 2º do artigo 57-C da Lei da Eleições e do § 3º do art. 29 da Resolução TSE nº 22.610/19.

A verificação da ocorrência da proibição disposta no art. 57-C deve ser feita de forma objetiva, ou seja, “não há subjetividade na análise do conteúdo da propaganda eleitoral realizada por intermédio de impulsionamento, isto é, referido conteúdo ou é negativa ou é positiva, fato que é atestado claramente a partir do teor da publicidade.

Nesse sentido:

**ELEIÇÕES 2024.RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA ANTECIPADA. NÃO CONFIGURADA. CRÍTICA POLÍTICA NEGATIVA. IMPULSIONAMENTO. ART.29, §3º, DA RES. TSE N. 23.610/2019.PROIBIÇÃO. ANÁLISE OBJETIVA DO CONTEÚDO DA PROPAGANDA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO §2º DO ART. 57-C DA LEI 9.504/1997. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.**

1. A crítica política, no período de pré-campanha é inerente ao debate político e qualquer intervenção jurisdicional deve estar justificada e ser excepcional para que a liberdade de expressão não seja cerceada.

2. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico.

3. Na hipótese, não houve na veiculação de propaganda eleitoral



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

negativa, pois inexiste pedido explícito de não votos, bem como não há na publicação grave ofensa à honra ou imagem do pré-candidato. Trata-se, a toda evidência, de mera crítica política que não ultrapassou os limites da liberdade de expressão, sendo inerente ao próprio debate democrático.

**4. A verificação *in casu* deve ser feita de modo estritamente objetivo, isto é, não há subjetividade na análise do conteúdo da propaganda eleitoral realizada por intermédio de impulsionamento, isto é, referido conteúdo ou é negativa ou é positiva, fato que é atestado claramente a partir da análise do teor publicidade.**

**5. Qualquer subjetividade ou aprofundamento realizado concernente à análise de gravidade dos dizeres afasta a aplicação da norma em descompasso à pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral a respeito do tema que, como visto, assim comprehende a questão desde as Eleições de 2018.**

**6. *In casu*, o material foi impulsionado com conteúdo negativo, divulgando mensagem que certamente não é benéfica ao atual prefeito e pré-candidato, consistente na utilização de frases que levam ao entendimento de que o referido político é um mal gestor, o que inequivocamente não promove a imagem do Representado, desviando da finalidade expressamente prevista na legislação eleitoral.**

7. Recurso conhecido e não provido. (Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo. Recurso Eleitoral 060008774/ES, Relator(a) Des. Marcos Antonio Barbosa De Souza, Acórdão de 19/08/2024, Publicado no(a) Publicado em Sessão 136, data 19/08/2024 - g.n)

Outrossim, o valor da multa deve ser mantido, na medida em que houve a repetição do impulsionamento pelo representado. Sobre a dosimetria da pena, pontuou o magistrado sentenciante que:

Na dosimetria, constata-se que existe prova de que a contratação do impulsionamento foi repetida por mais de uma vez. Além disso, trata-se de prática ilegal que, infelizmente, vem sendo reiterada pelo representado, pois já se constatou prática idêntica na representação por direito de resposta em razão do vídeo produzido pelo representado logo após o primeiro debate entre os candidatos a prefeito, mas sem a penalização porque, na oportunidade, havia já a perda de objeto e o pedido não poderia ser cumulado com o direito de resposta. Assim,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

justifica-se que a penalidade, pedagogicamente, seja agora estabelecida em R\$10.000,00 (dez mil reais). (ID 45732437)

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

**III – CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, o **Ministério Públíco Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 27 de setembro de 2024.

**JANUÁRIO PALUDO**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

VG